



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.180 - RS (2012/0052282-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARISA DA LUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DAS DUAS MAJORANTES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O AUMENTO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A Corte de origem valeu-se de fundamentação concreta para justificar o acréscimo de 3/8, em razão das duas majorantes do delito de roubo. Com efeito, o acórdão levou em consideração o número de agentes e o fato de que um dos agentes fez uso efetivo da arma de fogo que portava, produzindo disparos contra as vítimas, a ensejar maior reprovabilidade da conduta.

2. O princípio da *ne reformatio in pejus* não vincula o juízo *ad quem* aos fundamentos adotados pelo juízo *a quo*, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal. Precedentes. .

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.180 - RS (2012/0052282-6)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARISA DA LUZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARISA DA LUZ, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado;

"APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES.

1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Relatos dos milicianos que realizaram a prisão em flagrante, no sentido de que as vítimas, ainda no hospital, prontamente reconheceram a indigitada e seu companheiro, como sendo os mesmos que realizaram o roubo, o que restou corroborado pela circunstância de ter aquela tentado fugir, por uma das janelas do nosocômio, bem como pelas contradições havidas no seu relato e de seu companheiro. Prova judicializada que vai ao encontro das informações colhidas durante as investigações policiais, nada obstando estas últimas sejam valoradas, à confirmação daquela, conforme permissivo do art. 155 do CPP. Majorantes atestadas pela apreensão da arma de fogo e prova oral produzida. Tese exculpatória não comprovada 'quantum satis'. Acervo dos autos bastante seguro ao veredicto condenatório, que vai mantido.

2. PENA-BASE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. A sentenciante afastou a pena-base em 5 meses do mínimo legal, fixando-a em 4 anos e 5 meses de reclusão, em razão da gravidade das **circunstâncias** do crime, porquanto uma das vítimas restou lesionada pelos disparos da arma de fogo. O fato de os meliantes terem ludibriado o casal, fingindo que pretendiam alugar o imóvel, e, somente por esse motivo, logrando acesso à residência, poderia ter sido valorado ao fim de exasperação ainda maior da básica. Redução inviável. Aumento de 3/8, na última etapa, pelas majorantes, que observou a qualidade das mesmas, tratando-se de três agentes, um deles fazendo uso efetivo de arma de fogo, contra as vítimas. Pena definitivada em **6 anos e 26 dias de reclusão**, assim mantida.

3. MULTA. REDUÇÃO OU ISENÇÃO DE PAGAMENTO. SEARA INADEQUADA. O critério para fixação dos dias multa é o mesmo utilizado para fixação da pena-base, qual seja, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Pena de 20 dias-multa que não se mostra excessiva, a razão unitária mínima observando as condições financeiras desfavoráveis da inculpada. Inviável a exclusão da multa, por sua natureza de pena, cominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativamente com a reclusiva no tipo penal, de aplicação cogente, portanto. Eventual pleito de isenção em face da alegação de miserabilidade deverá ser formulado na sede própria, da execução penal, não competindo a análise ao juízo do conhecimento.

4. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Ré assistida, no curso do processo, pela Defensoria Pública. Possibilidade de suspensão imediata do pagamento das custas processuais, porquanto presumível a falta de recursos financeiros para arcar com tal ônus.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA. " (fls. 129/130)

Narram os autos que a Paciente foi denunciada como incurso no crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque, juntamente com outros dois indivíduos, subtraiu, mediante violência e ameaça exercida com dois revólveres, 01 (um) revólver marca Rossi, calibre 38, oxidado, n.º de registro 0037830, pertencente à vítima Ademar Francisco da Silva.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS julgou a denúncia procedente, condenando a ré às penas de **06 (seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa.**

A Corte gaúcha deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa da Paciente, apenas para suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais.

Daí o presente *writ*, no qual busca a Impetrante, liminarmente e no mérito, a fixação do percentual de aumento pelas majorantes do crime de roubo no mínimo legal de um terço (1/3), alegando, para tanto, a falta de fundamentação para o aumento de 3/8 (três oitavos) e a ocorrência de *reformatio in pejus* na decisão colegiada, que agregou fundamentação à sentença condenatória, em recurso exclusivo da defesa.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 153.

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram juntadas às fls. 162/181.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185/194, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.180 - RS (2012/0052282-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DAS DUAS MAJORANTES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O AUMENTO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A Corte de origem valeu-se de fundamentação concreta para justificar o acréscimo de 3/8, em razão das duas majorantes do delito de roubo. Com efeito, o acórdão levou em consideração o número de agentes e o fato de que um dos agentes fez uso efetivo da arma de fogo que portava, produzindo disparos contra as vítimas, a ensejar maior reprovabilidade da conduta.

2. O princípio da *ne reformatio in pejus* não vincula o juízo *ad quem* aos fundamentos adotados pelo juízo *a quo*, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal. Precedentes. .

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem deve ser denegada.

No que diz respeito ao aumento decorrente das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, a sentença condenatória destacou que "*Em razão da majorante do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), chegando à pena definitiva de 06 (seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.*" (fl. 57).

Por sua vez, o Tribunal de origem consignou que:

"Inexistindo atenuantes ou agravantes a serem consideradas, já na 3ª etapa do processo dosimétrico a pena foi aumentada em 3/8, pelas majorantes, o que se afigura proporcional e adequado, especialmente pela qualidade das mesmas, tratando-se de ação que foi praticada por três pessoas, sendo que portava a arma, dela fez uso efetivo, produzindo disparos contra as vítimas." (fl. 141).

Na hipótese, como se percebe, a Corte de origem valeu-se de fundamentação concreta para justificar o acréscimo de 3/8, em razão das duas majorantes do delito de roubo. Com efeito, levou em consideração o número de agentes e o fato de que um dos agentes fez uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo da arma de fogo que portava, produzindo disparos contra as vítimas, a ensejar maior reprovabilidade da conduta.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE INTENSA. EXISTÊNCIA DE AGRESSÕES ÀS VÍTIMAS. NÚMERO DE AGENTES. FIXAÇÃO DA MAJORANTE DO ROUBO EM TRÊS OITAVOS.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal de forma motivada, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e, principalmente, pela intensa culpabilidade do réu, que, consoante a denúncia, "desferiu um violento soco no rosto" da vítima, proprietária do estabelecimento comercial, imobilizando-a depois com um golpe de "gravata", e posteriormente, agrediu a segunda vítima, após derrubá-la ao solo, com chutes em diversas partes do corpo, tudo sob a mira de revólver.

3. A aplicação da causa de aumento do roubo em 3/8 (três oitavos) também está justificada concretamente, tendo em vista que não se funda no número de circunstâncias, mas sim na forma de execução do crime, que contou com a participação de três pessoas armadas as quais, como remarcou o acórdão, impingiram "no espírito das vítimas verdadeiro terror e receio de serem mortas".

4. Ordem denegada." (HC 165.675/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 23/08/2010.)

Ademais, ressalte-se que não se verifica, na espécie, a alegada ofensa ao princípio do *ne reformatio in pejus*, tão somente pelo fato de o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso defensivo, ter incrementado os fundamentos para manter incólume a majoração da pena realizada na terceira fase da dosimetria penal.

A teor do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal, o juízo *ad quem* não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo *a quo*, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa, como se verifica da própria literalidade do dispositivo:

"Art. 617: O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença."

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO). ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU CUSTODIADA AO LONGO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. REGIME DE PENA. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO.

I - 'A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo' (HC 76.156/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 08/05/1998).

II - 'O princípio da *ne reformatio in pejus* não vincula o Tribunal aos critérios e fundamentos adotados pelo Juízo monocrático, mas apenas o impede de agravar a situação do réu' (HC 88.952, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 10/12/2007).

III - Na espécie, o fato do e. Tribunal a quo ter se valido de fundamentos diversos para manter a r. sentença condenatória quanto à fração de 1/6 (um sexto), relativa à minorante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, não implica ofensa ao princípio da *ne reformatio in pejus*, porquanto não houve agravamento na situação do réu.

IV - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade delitiva ou participação efetiva em organização criminosa (HC 93.680/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/11/2008 e HC 92.057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/10/2008), ora pode funcionar como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, seja aferida como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.

V - No caso concreto, agiu acertadamente o e. Tribunal a quo ao fixar, ante a peculiaridade do caso, a redução da reprimenda na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando, para tanto, a natureza e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade da droga transportada (997,7g de cocaína), apreendida em contexto de tráfico internacional de entorpecentes, a evidenciar, ao menos, colaboração com organização criminosa.

VI - Independentemente da pena final aplicada, o art. 44 da Lei 11.343/06 veda, expressamente, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Precedentes).

VII - Em relação aos crimes hediondos e aos a eles equiparados, a posição desta Turma é a de que a inafiançabilidade exteriorizada em texto constitucional é, por si só, fundamento suficiente para a manutenção da prisão.

VIII - Nestes casos, o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante.

IX - Se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória por crime equiparado a hediondo, tendo a ré permanecido presa durante todo o processo, deve ser mantida a prisão.

X - Ressalte-se, ainda, que a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP.

XI - Após a modificação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, tornou-se obrigatória a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena pelos condenados por crimes hediondos e equiparados, independente do quantum da pena.

XII - In casu, tendo a paciente cometido o crime sob a égide da Lei nº 11.464/07, é correta a fixação do regime inicial fechado para o início de cumprimento da reprimenda penal. Ordem denegada." (HC 133.127/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009 - sem grifos no original)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE REDUÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Inexiste o alegado constrangimento ilegal se as instâncias ordinárias, em decisões motivadas e utilizando as peculiaridades do caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmaram o entendimento de que não são favoráveis todos os vetores do artigo 59 do Código Penal, aumentando de forma razoável e proporcional, a pena-base, sendo certo que a alteração dessa conclusão demandaria o reexame aprofundado dos fatos, procedimento inviável na via eleita.

- Não há falar na ocorrência de reformatio in pejus em decorrência de novos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para justificar a majoração da pena-base, pois é consabido que o efeito devolutivo da apelação autoriza, de forma ampla, a Corte de origem conhecer e rever os fundamentos contidos na sentença condenatória, desde que não agrave a situação do réu.

Habeas corpus não conhecido." (HC 236.211/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, DJe de 10/05/2013 - sem grifos no original)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- A quantidade de estabelecimento de ensino - seis escolas - e a proximidade dessas instituições com o local do crime de tráfico ilícito de drogas são fundamentos concretos para a aplicação da fração de 1/3, em razão da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

- No julgamento da apelação exclusiva da defesa, o Tribunal de origem, ao reapreciar a dosimetria da pena, como consequência do efeito devolutivo, pode se valer de todas as circunstâncias trazidas na sentença condenatória, ainda que não consideradas pelo julgador em primeiro grau, para justificar o quantum da pena, desde que não agrave a situação do réu. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido." (HC 248.731/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, DJe de 12/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NOVA FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 4. REGIME PRISIONAL MENOS RIGOROSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. **O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo em recurso unicamente da defesa, sem que incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do apenado.**

4. Mantidos os limites da sentença condenatória, fica inviabilizado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da sanção segregatória e sua substituição da por medida restritiva de direitos, porquanto não preenchido o requisito objetivo - a saber, pena definitiva ficou superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC 251.057/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/02/2013 - sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0052282-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.180 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1920500049316 20500049316 70037554383

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARISA DA LUZ

CORRÉU : CRISTIANO VELHO BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.